



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000099/2018

PROCESSO Nr: 0000669-40.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 14/05/2018

ASSUNTO: 022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/10/2018 20:49:28

JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO

[#VOTO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, com fulcro no §1º do artigo 10, combinado com o artigo 30, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª, contra decisão que negou seguimento ao pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, lastreada pelos seguintes fundamentos:

“(...) Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.”

A UNIÃO manejou incidente regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 10ª. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela agravante, alegando divergência com os acórdãos da 2ª. e 7ª. Turmas Recursais, no que tange ao cabimento de dano moral puro (presumido) em caso de negativa de pagamento do benefício de seguro-desemprego, sem demonstração efetiva do dano.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de procedência e condenar a agravante ao pagamento de dano moral, assim decidiu:

“(...) No que tange ao abalo emocional do requerente, igualmente demonstrado, porque o direito que lhe era devido, foi violado pela requerida, de modo que a privação de recursos já é o bastante para caracterizar o abalo emocional. Não houve, todavia, demonstração de que o nome do autor tenha sido exposto publicamente como mau pagador, de sorte que a violação foi restrita a sua



Assinado digitalmente por: UILTON REINA CECATO:10148

Documento Nº: 2018/930000001323-66907

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



honra subjetiva.”

A parte autora foi intimada para apresentar contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Voto. Considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do presente recurso de agravo contra decisão que negou seguimento ao incidente regional de uniformização.

O cerne do julgamento do presente recurso reside no acerto ou não da decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de cotejo analítico e vulneração do dispositivo alusivo ao dano moral indenizável.

Deve-se entender por prequestionada de forma implícita a questão jurídica trazida à baila, muito embora o dispositivo em que se funda o dano moral não tenha sido invocado pela agravante no incidente regional, e nem suscitado pelo acórdão recorrido, mas que decorre da sua própria previsão no Código Civil em vigor – artigo 186.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido concluído que a privação dos recursos com o indeferimento do auxílio-desemprego na esfera administrativa gera o dano moral indenizável, deu por certa a aplicação do dispositivo legal em exame.

Quanto ao cotejo analítico, entendo que o agravante também demonstrou sua ocorrência de modo satisfatório, pois os acórdãos trazidos à colação e provenientes da 2ª. e 7ª. Turmas recursais entenderam inexistir dano moral com o mero indeferimento do auxílio-desemprego e privação dos recursos, exigindo-se que a parte autora comprovasse o efetivo desdobramento desse ilícito no campo moral. Vale transcrever os trechos dos acórdãos paradigmas:

1º.) Acórdão paradigma da 2ª. Turma – *“Para a existência de direito à reparação de dano há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranqüilidade e nos sentimentos pessoais.”*

2º.) Acórdão paradigma da 7ª. Turma – *“Quanto ao dano moral, entendo que não restou comprovada sua ocorrência, estando os percalços pelos quais o autor passou no campo do mero dissabor da vida cotidiana.”*

Verifico assim, que a agravante preenche os requisitos para o exame do mérito do incidente regional de uniformização, impondo-se a TRU fixar a tese quanto ao cabimento ou não de dano moral puro em caso de mero indeferimento administrativo do auxílio-desemprego.

Considerando o disposto no artigo 1042, parágrafo 5º. do Código de Processo Civil, aplicado no presente caso por analogia, mostra-se cabível o julgamento conjunto do incidente regional de uniformização em face do provimento do recurso de agravo nos próprios autos.

Quanto ao mérito do incidente regional de uniformização, entendo que deve prevalecer o entendimento fixado pela 2ª. e 7ª. Turmas Recursais, não bastando o mero indeferimento do auxílio-desemprego na esfera administrativa (privação de recursos naquele momento específico) como apto a gerar o dever de indenizar danos morais ao postulante.

Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDLEF n. 50003043120124047214, Relator JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, Fonte da publicação DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58, em caso de cancelamento indevido de benefício de pensão por morte, cuja questão guarda semelhança com o presente caso:





“(…) A questão jurídica posta nesta demanda é a seguinte: o cancelamento indevido do benefício de pensão por morte gera, ou não, por si só, ou seja, **ipso facto** ou **in re ipsa**, o direito à indenização por danos morais. O acórdão recorrido entende que sim, enquanto o paradigma concluiu em sentido diametralmente oposto. 7. Nos termos do art. 186, bem como do art. 927, ambos do Código Civil, a reparação de danos, morais ou materiais, via de regra, depende, entre outros, da demonstração do caráter ilícito do ato apontado como lesivo. No caso do dano moral, além de ilícito, necessário que se demonstre que o ato tem potencial para abalar os elementos integrantes da personalidade, materiais ou imateriais, como a honra, a dignidade, o bem-estar físico e psicológico (art. 5.º, V e X, da CR/88). Como os fatos da vida são complexos e variados, e as pessoas possuem sensibilidade bastante diferentes para lidar com eles, não é recomendável, em nome da previsibilidade do direito e da estabilidade das relações jurídicas, bem como em nome da busca pela objetividade e pela coerência no tratamento judicial do tema (arts. 926 e 927 do CPC/2015), que seja exigida prova, em cada caso concreto, acerca do abalo realmente experimentado por aqueles que pleiteiam esse tipo de dano. Dessa forma, adota-se a técnica de avaliar se os atos/fatos apresentados como causa de pedir possuem, ou não, à luz da experiência compartilhada pelos julgadores, passados e presentes, potencial para causar dano moral. Em suma, exige-se a demonstração do potencial lesivo, não da lesão mesma. Nos casos de demandas repetitivas, os fatos podem ser objetiva e genericamente analisados, concluindo-se se são, ou não, geradores de danos morais “**ipso facto**” ou **in re ipsa**”. 8. Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores **ipso facto**” de danos morais. 9. Em tais termos, o caso é de se dar parcial provimento ao incidente de uniformização do ente público, porém para determinar o retorno dos autos à TR de origem, a fim de que, afastada a tese constante no acórdão recorrido, seja realizada adequação do julgado. Decisão: Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.”

Assim, entendo deva ser fixada a seguinte tese jurídica - **O singelo indeferimento do seguro-desemprego, apesar de provocar a privação momentânea dos recursos que dele decorreria caso fosse concedido, não é apto a gerar per si, danos morais ao requerente.**

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interposto pela UNIÃO, provendo-lhe quanto ao mérito em conjunto com o respectivo incidente regional de uniformização, nos termos do artigo 1042, parágrafo 5º. do CPC, aplicado subsidiariamente, determinando-se a remessa dos autos a Egrégia 10ª. Turma Recursal para adequação do julgado segundo a tese jurídica fixada.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por **unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pela União Federal para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 28 de novembro de 2018 (data de julgamento). # > #]# }

